



Belo Horizonte, 6 de outubro de 2017

## Controle Processual

**Processo nº 0901001494/15**

**Requerentes:** Claudionor Ribeiro de Almeida

**Propriedade/Empreendimento:** Lote 04, quadra 09, Condomínio Retiro do Chalé

**Município:** Brumadinho

### I - Do Relatório

Claudionor Ribeiro de Almeida, proprietário do lote 04, quadra 09, localizado no Condomínio Retiro do Chalé, em Brumadinho, protocolizou em 25/11/2015, junto ao NRRRA/Belo Horizonte, requerimento para intervenção ambiental objetivando a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em 0,0333 ha em área localizada em zona urbana, com o objetivo de construir residência.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, elaborado pelo técnico Lívio Márcio Puliti Filho, fls. 163 até 167, afirma tratar-se de área inserida no Bioma Mata Atlântica, caracterizada pela fisionomia Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio médio de regeneração, concluindo pela possibilidade da supressão da cobertura vegetal nativa em área de 0,0333 ha.

Obedecendo ao previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, o processo foi instruído, entre outros, com requerimento para intervenção ambiental (fls. 02, 149 e 157), cópia do documento de identidade da requerente (fl. 05), cópia do comprovante de endereço da requerente (fl. 06), cópia do FOB (fl. 07), cópia do FCE (fl. 08), cópia do registro de imóvel da matrícula nº 8.701 (fl. 15), plano simplificado de utilização pretendida (fl. 17), cópia da ART da engenheira florestal Amanda Soares Barbatto (fl. 65), PUP alterado (fl. 93), comprovante de pagamento do emolumento referente à realização de vistoria (fl. 77), certidão negativa de débitos ambientais nº 1182342/2015 (fl.64) e declaração de inexistência de débitos referentes às taxas florestais e auto de infração (fl.69).

Nos termos do artigo 4º, II, da Lei Estadual 15.971/2006 foi publicado no Diário Oficial do Estado o pedido de supressão de vegetação da requerente (fl. 155).

Conforme Auto de Fiscalização (fls. 146 e 147), a vistoria na propriedade objeto da intervenção foi realizada em 25 de setembro de 2017.

Com o objetivo de agilizar o andamento do seu processo administrativo de intervenção ambiental o requerente impetrou mandado de segurança (processo judicial nº 5089637-69.2017.8.13.0024). Em sede liminar, o excelentíssimo sr. juiz da





1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte decidiu antecipar os efeitos da tutela requerida na petição inicial e determinou que o Estado de Minas Gerais, por meio da SUPRAM CM, analisasse o processo de DAIA ora em questão, no prazo de 30 dias e, no caso de ser necessária alguma diligência legal, no prazo máximo de 40 dias.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

## II - Do Controle Processual

O requerimento supracitado deve ser analisado sob o comando da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e da Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2017, que dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem realizados para fixação, análise e deliberação de compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais.

Conforme consta no Anexo III do Parecer Técnico, a vegetação objeto do requerimento de supressão foi identificada como pertencente ao Bioma Mata Atlântica e caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio médio de regeneração.

O artigo 17, *caput*, da Lei 11.428/2006 estabelece que fica condicionada à compensação o corte e a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Em respeito ao artigo acima citado, a requerente juntou aos autos do processo cópia do Termo de Compromisso de Compensação Florestal nº 21010905032216 (fl. 83), firmado com o IEF, onde se compromete a compensar servidão florestal/ambiental permanente em uma área de 0,0667 ha.

O requerente apresentou cópia da matrícula 8701, (fls. 80 e 81) onde consta, a identificação do imóvel, a data de 15 de janeiro de 1987 e que as informações que menciona estão "de acordo com a planta respectiva, devidamente aprovada pela Prefeitura Municipal de Brumadinho".

Nessa mesma matrícula consta ainda a averbção nº 6-8.701 referente a servidão ambiental acima mencionada.





#### IV - Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que este processo administrativo foi devidamente formalizado. Deve ser observado que, conforme indicado no Anexo III do Parecer Único, foi indicada a possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 0,0333 hectares. Ressalta-se que o requerente deve observar as medidas mitigadoras e compensatórias, bem como as condicionantes determinadas no Anexo III do Parecer Único.

Tendo em vista o artigo 1º, III, do Decreto 46.967, de 10 de março de 2016, este processo administrativo, e seu parecer jurídico e Anexo III do Parecer Técnico, devem ser enviados para apreciação da Unidade Regional Colegiada Rio das Paraopeba:


Art. 1º Até que seja promovida a organização do COPAM nos termos estabelecidos na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e no Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, caberá transitoriamente às Unidades Regionais Colegiadas – URCs:


[...]

III – autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado quando não vinculados a processos de licenciamento ambiental, ressalvadas as competências municipais;

Conforme artigo 4º, II da Lei Estadual 15.971/2006, deve ser publicado no órgão oficial de imprensa do Estado e ficar disponível nos órgãos do sistema estadual de meio ambiente, em local de fácil acesso ao público, os dados referentes aos pedidos e licenças para supressão de vegetação.

Por fim, por se tratar de área que intervém em unidade de conservação, conforme parecer técnico, o NRR/BH deverá dar ciência aos órgãos gestores das Unidades de Conservação, caso a Unidade Regional Colegiada decida pelo deferimento da supressão requerida.

  
**Elaine Aparecida Duarte**  
Gestora Ambiental  
Supram Central Metropolitana

  
**Philippe Jacob de Castro Sales**  
Diretoria Regional de Controle Processual  
Supram Central Metropolitana



